



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

PROJETO DE LEI Nº 0006/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025 **“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS DE PARTICULARES.”**

O **Vereador** abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário deste Legislativo aprova o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º- Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, possuidores e inquilinos, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Artigo 2º- Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Artigo 3º- Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I - A carpinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Artigo 4º- Qualquer munícipe poderá reclamar, via Ouvidoria Pública a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Artigo 5º - A fiscalização será exercida através do fiscal urbano, departamento de Meio Ambiente e até mesmo os agentes da vigilância sanitária.

Artigo 6º- Esgotado o prazo regulamentado e imposto pelo Poder Executivo, o proprietário, possuidor ou inquilino estará sujeito à multa, de acordo com a metragem dos terrenos baldios, com as respectivas **Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP**, conforme abaixo:

Metragem dos terrenos baldios	UFESP
a) até 300m ²	5
b) acima de 300 m ²	8

Artigo 7º- As demais disposições serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Plenário Vereador Jorge Murakamy”, 16 de abril de 2025.

PAULO HENRIQUE ZANDONÁ DA COSTA
Vereador - PL

Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Presidente,

Senhores Vereadores:

O Presente Projeto visa à criação de lei para dispor sobre a limpeza dos terrenos baldios no Município de Lutécia-SP.

Essa demanda é corriqueira, visto que seguidamente os munícipes reclamam do desleixo de alguns proprietários, possuidores ou inquilinos com terrenos baldios, solicitando a obrigatoriedade da limpeza de seus terrenos, em função do mau cheiro, dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças, tais como o escorpião, aranhas e cobras.

Além disso, importante mencionar que é comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em nossa cidade, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Por fim, cumpre informar que juntamente com este projeto, encaminha-se também um Decreto sugestão ao Poder Executivo, o qual disciplina o processo administrativo para aplicação da lei, considerando tratar-se de matéria de sua competência.

Por esta razão, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando-se multa pelo descumprimento desta lei.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakamy", 16 de abril de 2025.

PAULO HENRIQUE ZANDONÁ DA COSTA

Vereador - PL

Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42



DECRETO SUGESTÃO:

Art. 1º. Fica regulamentada o Procedimento Administrativo da Lei nº XXXX/2025 que dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares.

Art. 2º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º da Lei nº XXXX/2025, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 3º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Não realizada a limpeza no prazo acima previsto, será aplicada a pena de multa prevista na respectiva Lei, de acordo com a metragem do terreno baldio.

§ 2º. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 4º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 5º. O proprietário, possuidor ou inquilino do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

Art. 6º. A notificação será feita por edital, quando o proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 7º. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, nos termos da Lei.

Art. 8º. Para efeitos deste decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.